



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**DECRETO Nº 839**, de 26 de junho de 2023

Regulamenta a legislação que dispõe sobre o estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceitua a Lei nº 2.594, de 22 de maio de 2023,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a [Lei nº 2.594, de 22 de maio de 2023](#), que dispõe sobre o estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo.

**Art. 2º** - Ficam sujeitos às normas previstas neste Decreto os proprietários de veículos que forem estacionados em vias ou logradouros públicos, nos Setores da área do estacionamento regulamentado gratuito da cidade de Toledo, denominado "EstaR", identificados e delimitados por cores no Anexo deste Decreto.

§ 1º - A área do "EstaR" será identificada com sinalização viária vertical específica, nos padrões exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 2º - A identificação dos setores dar-se-á por informação na sinalização vertical da área do "EstaR" e/ou em sinalização vertical complementar à mesma.

§ 3º - Ao veículo estacionado em um Setor, conforme registro efetuado pela fiscalização eletrônica, será concedido o período de 2 (duas) horas para estacionamento gratuito no mesmo Setor, podendo o mesmo, nesse período, trocar de vaga no mesmo Setor, sem direito a reinício da contagem de tempo.

§ 4º - Caso o veículo troque de Setor, dar-se-á início a nova contagem do tempo, sendo concedidas novamente 2 (duas) horas para estacionamento gratuito no mesmo Setor.

§ 5º - A fiscalização do estacionamento regulamentado gratuito, a apuração de eventuais infrações e a expedição das respectivas autuações serão efetuadas pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município, mediante a utilização de sistema eletrônico de câmeras de vídeo ou equipamentos/sistemas congêneres.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 3º** - A utilização de vagas na área do “EstaR” para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar ficará sujeita à obtenção, pelo interessado, da devida autorização do Departamento de Trânsito e Rodoviário da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município.

**Art. 4º** - O sistema de estacionamento regulamentado gratuito será pelo período de 2 (duas) horas, nas condições definidas no artigo 2º deste Decreto, e vigorará nos seguintes dias e horários:

- I - de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h; e;
- II - aos sábados, das 9h às 12h.

**Art. 5º** - Não estarão sujeitos à limitação do tempo de estacionamento gratuito estabelecida no artigo 4º deste Decreto:

- I - os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, bem assim os dos Poderes Legislativo e Judiciário;
- II - as ambulâncias;
- III - os veículos das Polícias Civil e Militar;
- IV - outros veículos no desempenho de serviços de utilidade pública, devidamente credenciados;
- V - as motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, estacionados nos espaços demarcados para estacionamento exclusivo desse tipo de veículos;
- VI - os veículos estacionados nas vias públicas próximas aos hospitais, desde que o proprietário e/ou condutor comprove a condição de paciente ou responsável pelo transporte ou acompanhamento deste; e
- VII - os veículos estacionados nas áreas de estacionamento de curta duração, na parte da via sinalizada, com uso obrigatório do pisca alerta ativado e por período de tempo determinado e regulamentado de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Para comprovar a situação prevista no inciso VI do *caput* deste artigo e solicitar a baixa da notificação de irregularidade, o proprietário e/ou condutor deverá apresentar o pedido de baixa, no prazo de 10 (dez) dias corridos da notificação, juntando os seguintes documentos:

- I - prontuário médico ou declaração hospitalar, informando o nome do paciente, horário e data, constando o início e término do internamento; e
- II - Certidão de casamento ou de nascimento ou qualquer documento oficial que comprove o vínculo do proprietário, condutor ou acompanhante do paciente.

§ 2º - Para as situações previstas no § 1º, não sendo apresentado o pedido de baixa no prazo nele estabelecido, aplica-se a regra do artigo 7º deste Regulamento.

§ 3º - Na área do “EstaR”, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, não será permitido o estacionamento de veículos cujo peso bruto total exceda a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas).



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 4º - As motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares somente poderão estacionar, na área do “EstaR”, nos espaços demarcados e sinalizados para tais veículos, sendo o seu estacionamento em vagas destinadas a automóveis considerado em desacordo com a legislação de trânsito, mediante a autuação do respectivo condutor com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da [Lei nº 9.503/1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#).

§ 5º - Os triciclos, quadriciclos e motocicletas equipadas com *side-car* deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, na posição regulamentada para estes, estando sujeitos às normas do estacionamento regulamentado gratuito.

§ 6º - Na atividade de carga e descarga, com a utilização de veículo cujo peso bruto total exceda a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas) ou que exceda o espaço delimitado da vaga, estacionar-se-á o veículo paralelamente ao meio-fio, considerando a segurança da via, o que será permitido somente até as 9h30min ou após as 18h de segunda a sexta-feira e, em sábados, em horário não coincidente com o “EstaR”.

§ 7º - A ocupação das vagas de estacionamento por caçambas estacionárias de entulho (contêineres), caminhão com a finalidade da realização de mudança ou, ainda, para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar ficará sujeita à autorização prévia do Departamento de Trânsito e Rodoviário da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 8º - Para a ocupação de vagas de estacionamento regulamentado por caçambas estacionárias de entulho (contêineres), deverão ser atendidas, também, as seguintes exigências:

I - as caçambas só poderão permanecer nos passeios ou vias públicas pelo tempo estritamente necessário para a remoção dos entulhos, pelo prazo máximo de cinco dias, não sendo permitidas caçambas fixas em vias públicas; e

II - observância das normas contidas no [Decreto nº 656/2011](#) e em suas alterações.

**Art. 6º** - Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados por tempo superior a 2 (duas) horas no mesmo Setor, receberão, exclusivamente via aplicativo ou por outro meio eletrônico de comunicação, notificação de irregularidade, a qual poderá ser regularizada no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da notificação da irregularidade, mediante o pagamento do valor correspondente a 0,5124 URT (cinco mil cento e vinte e quatro décimos de milésimos de Unidade de Referência de Toledo).

§ 1º - A cada período de estacionamento, no mesmo Setor, por tempo excedente ao estabelecido no *caput* deste artigo, será expedida nova notificação de irregularidade aos respectivos proprietários e/ou condutores dos veículos.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 2º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo e em seu § 1º, os proprietários e/ou condutores de veículos deverão ter, anteriormente ao esgotamento do prazo nele estabelecido, baixado o aplicativo correspondente e realizado o devido cadastro e, conseqüentemente, estarem aptos ao recebimento da notificação de irregularidade.

§ 3º - A notificação eletrônica de irregularidade prevista no *caput* deste artigo não será emitida de forma automática no ato do cometimento da irregularidade, mas posteriormente, pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário, após o processamento da mesma.

§ 4º - Não havendo a regularização no prazo previsto no *caput* deste artigo, a irregularidade será convertida em infração, com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da [Lei nº 9.503/1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#).

§ 5º - A autuação a que se refere o § 4º do artigo 5º deste Decreto não poderá ser regularizada, em nenhuma hipótese.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a sujeição do infrator a outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito e eventualmente cabíveis pela prática de outras infrações.

**Art. 7º** - Os proprietários de veículos não sujeitos à limitação do tempo, elencados nos incisos do *caput* do artigo 5º deste Decreto, caso venham a ser autuados com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da [Lei nº 9.503/1997](#), deverão juntar documentação necessária e interpor recurso em primeira e/ou segunda instância perante o Departamento de Trânsito e Rodoviário da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Toledo, solicitando a respectiva baixa.

§ 1º - Os veículos não sujeitos à limitação do tempo, mencionados nos incisos I, II, III e IV do *caput* do artigo 5º deste Decreto, podem ser previamente cadastrados junto ao Departamento de Trânsito e Rodoviário da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 2º - Para o cadastramento previsto no § 1º, devem ser comprovadas, mediante apresentação de documentos, as condições dos veículos enquadrados nos dispositivos nele referidos.

**Art. 8º** - O sistema do “EstaR” será custeado pelo Fundo Municipal de Trânsito e as suas receitas deverão ser revertidas ao mesmo Fundo.

**Art. 9º** - Ficam revogados os Decretos nºs:

I - [135, de 14 de outubro de 2005](#);

II - [72, de 24 de abril de 2009](#);

III - [468, de 6 de outubro de 2014](#);

IV - [165, de 25 de julho de 2017](#); e

V - [182, de 4 de setembro de 2017](#).



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2023.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.602, de 27/06/2023](#)



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### ANEXO I

### ÁREA E SETORES - ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO GRATUITO - EstaR

